



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - CEP: 50050-310 - Recife - PE.

**PROCESSO Nº 092/2022 – SCG**  
**PARECER Nº 032/2022 – CL**

**EMENTA: Administrativo. Contratação Direta de empresa especializada para a realização de inscrição, visando a participação de servidores no XXVI Congresso Nacional de Cerimonial e Protocolo. Inexigível a licitação vez que se configura a inviabilidade de competição. Hipótese com supedâneo no art. 25, inciso I, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, condicionada a ratificação da autoridade superior.**

## **I - RELATÓRIO**

Solicita a Secretária de Coordenação Geral dessa Câmara Municipal, através do Memo. Nº 114/202, que esta Comissão de Licitação tome as providências necessárias, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO, VISANDO A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES NO XXVI CONGRESSO NACIONAL DE CERIMONIAL E PROTOCOLO**, o qual ocorrerá Rio de Janeiro, nos dias 17 e 18 de novembro de 2022, solicitada pela Assessoria de Relações Públicas.

O expediente em tela se encontra instruído com os seguintes documentos:

- 1) Memorando Nº 114/2022 – SCG;
- 2) Memorando Nº 027/2022-ASP;
- 3) Proposta de Preços, para execução dos serviços:
  - ✓ **COMITÊ NACIONAL DO CERIMONIAL PÚBLICO – CNCP/BRASIL, CNPJ Nº 00.313.312/0001-30, no valor global de R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais);**
- 4) Resolução Nº 326/2022 – Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife;
- 5) Dotação Orçamentária;
- 6) Bloqueio Orçamentário;
- 7) Documentação da Proponente;



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - CEP: 50050-310 - Recife - PE.

- a) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- c) Certidão de Regularidade Fiscal, com a Secretaria de Estado de Economia – Distrito Federal - DF;
- d) Certidão de Regularidade com o FGTS (CRF);
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- f) Folders com programação sobre o XXVI Congresso Nacional de Cerimonial e Protocolo.

## II - DOS FUNDAMENTOS

Relevante observar para a importância de se manter os servidores treinados e capacitados, para exercerem suas funções, de forma a agregar qualidade às ações da Câmara Municipal do Recife, uma vez que a capacitação contribui, significativamente, e auxilia muito na execução dos trabalhos, proporcionando-lhes uma constante atualização, necessária e imprescindível, cujo objetivo é a melhoria e eficácia do serviço público prestado.

Neste caso, tratando-se da participação de servidores no **XXVI CONGRESSO NACIONAL DE CERIMONIAL E PROTOCOLO**, o qual ocorrerá no Rio de Janeiro – RJ, nos dias 17 e 18 de novembro de 2022, cujo curso é exclusivo da **COMITÊ NACIONAL DO CERIMONIAL PÚBLICO – CNCP/BRASIL, CNPJ Nº 00.313.312/0001-30**, única responsável pela realização do mesmo, portanto, um evento exclusivo, há de se considerar inviabilidade de competição, o que indica em tese a contratação direta.

O Congresso, acima mencionado, propõe-se a:

“O **CONCEP** é um dos mais importantes eventos científicos da nossa área de atuação, que tem como objetivo congrega profissionais de eventos em geral para transmitir conhecimento sobre cerimonial, protocolo, etiqueta, organização de eventos e outros temas afins.

O **CONCEP 2022** traz em seu conteúdo programático temas cuja exposição, repleta de embasamentos científicos, contribuirá para elevação do nível de conhecimento dos participantes. São conteúdos que abrangem as atividades de todas as vertentes do Cerimonial.”



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - CEP: 50050-310 - Recife - PE.

Isto posto, entendemos que a contratação direta com a mencionada empresa se encontra amparada pela hipótese de inexigibilidade, contida no permissivo do artigo 25, inciso I, da Lei Federal Nº 8.666/93, que aduz:

**“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:**

**I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”. Grifo nosso.**

É certo, portanto, que quando necessária a aquisição de bens e serviços, os quais só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, indicando assim a impossibilidade de licitar.

A propósito vale destacar, os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:

**“O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços ou obras. Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na “compra” mas na ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição.**

**(...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição.**

**(...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de**



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - CEP: 50050-310 - Recife - PE.

**competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público”. Sic. Grifo nosso.**

## III – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos alocados para a realização do objeto da presente licitação são oriundos da seguinte dotação orçamentária:

- a) Órgão: 01.01 – Câmara Municipal do Recife  
Proj./Atividade: 2.001 – Desenvolvimento de Atividades Legislativas;  
Subação: 00001 – Outras Medidas  
Elem. Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;  
Fonte: 0125 – CMR – Recursos do Limite Constitucional

## IV – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **COMITÊ NACIONAL DO CERIMONIAL PÚBLICO – CNCP/BRASIL, CNPJ Nº 00.313.312/0001-30, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A REALIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO, VISANDO A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES NO XXVI CONGRESSO NACIONAL DE CERIMONIAL E PROTOCOLO, no valor global de R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais);**, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, submetendo ao Ilmo. Sr. Primeiro Secretário desta Câmara Municipal do Recife, Ver. **RAFAEL ACIOLI MEDEIROS**, para ratificação e publicação na imprensa oficial nos termos do art. 26, da Lei de Regência, após oitiva da Procuradoria Legislativa.

É o Parecer.

Recife, 01 de setembro de 2022.

**Lúcia de Fátima da Granja dos Santos**  
Presidente da Comissão de Licitação

**Ailson José de Alcântara**  
Vice-Presidente

**Visto**  
**Procuradoria Legislativa**